



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 480/2023

**Processo Administrativo n.º 0016363-32.2023.4.05.7000.**

*PAD n.º 404/2023. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de seguro predial. Parecer favorável, com fundamento art. 75, inc. II, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 11.317/2022.*

#### **1. Relatório.**

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de seguro predial para o Edifício Sede, Edifício-Anexo (Ampliação) e Prédio Anexo I (ESMAFE), pertencentes ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme as previsões, exigências e especificações descritas neste Termo de Referência e Anexo I-A (Coberturas).

A Diretoria de Administração Predial, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 4004979):

*“Necessidade da Administração de manter a integridade dos bens móveis, imóveis e instalações públicas sob sua responsabilidade, adotando todas as providências de forma a garantir a segurança patrimonial e prevenir eventuais sinistros que possam ocorrer, em cumprimento aos objetivos dispostos no Art. 13 da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e no Art. 1346 do Novo Código Civil de 2002;*

*Sendo assim, a contratação de seguro predial é decorrente da necessidade da Administração de prevenir eventuais sinistros que possam ocorrer, zelando pela preservação dos bens públicos sob sua tutela, bem assim garantindo a higidez condominial do Edifício Sede, Edifício-Anexo (Ampliação) e do Prédio Anexos I (ESMAFE), pertencentes ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região*

*A presente contratação visa dar continuidade aos serviços prestados através do Contrato n.º 90/2022 – AXA Seguros S.A., cuja vigência se extinguirá no dia 22/12/2023.”*

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica n.º 74/2023, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização da Demanda n.º 303/2023, com todos os requisitos necessários (doc. 4004979);
2. Termo de Referência (doc. 4004980);
3. Planilha comparativa de preços (doc. 4006705);
4. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 122/2023 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 4007200; 4007204 e 4007201);

5. Resultado de dispensa eletrônica (doc. 4017763), indicando a proposta da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A como a mais vantajosa para a Administração;

6. Parecer técnico informando que a documentação apresentada pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A atende ao referido no Termo de Referência (doc. 4017725);

7. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **10/01/2024**; Trabalhista, com validade até **11/06/2024** e FGTS, com validade até **06/01/2023**, Receita Estadual, com validade até **12/01/2024**; Receita Municipal, com validade até **17/05/2024**; e Qualificação Econômico-Financeira, com validade até **31/05/2024**, todas expedidas em favor da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (doc. 4014809);

8. Certidão Consolidada do TCU (doc. 4017811);

9. Pedido de Autorização de Despesa n.º 404/2023, com os campos devidamente preenchidos (doc. 4006923);

10. Solicitação de empenho (doc. 4017750);

11. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 4007003);

12. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado os seguintes elementos:

<b>Unidade Orçamentária (UO):</b>	12.106
<b>Ação:</b>	4257 – Julgamento de Causas
<b>Plano Orçamentário:</b>	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
<b>PTRES:</b>	168455

<b>Exercício</b>	<b>Natureza da Despesa</b>	<b>Valor</b>	<b>Reserva</b>	<b>Centro de Custos</b>
2023	339039.69	R\$ 57.208,33	2023 PE 000 508	DAP-CUSTEIO

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

## **2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

*"Art. 37. (...)*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.317/2022 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 57.208,00 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais), de modo que não há óbice para ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação (doc. 4017750).

## **2.2. Do processo de contratação direta.**

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e*

*qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 122/2023, cujo valor está dentro da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 4006920).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

### **2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.**

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 4007003).

### **2.4. Da necessária publicidade.**

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

### **2.5. Recomendações.**

Esta Assessoria Jurídica recomenda que a unidade demandante, nas próximas contratações, observe a data de vigência do contrato de seguro anterior para evitar eventual prejuízo à Administração, bem como que a apólice de seguro - obrigatória nesta contratação -, observe os termos fixados na proposta da empresa (doc. 4016126).

### 3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de prestação de serviços continuados de seguro predial para o edifício Sede, edifício-anexo (ampliação) e Prédio anexo I (ESMAFE), pertencentes ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 404/2023, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Em 27 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 27/12/2023, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4019457** e o código CRC **043E1218**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

### Processo Administrativo n.º 0016363-32.2023.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 480/2023, para autorizar a aquisição de prestação de serviços continuados de seguro predial para o edifício Sede, edifício-anexo (ampliação) e Prédio anexo I (ESMAFE), pertencentes ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 404/2023, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,  
**Diretora-Geral**, em 27/12/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **4019480** e o código CRC **A7CFDB5C**.